



Sala das Sessões, em 01/02/2022

2.º Secretário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 01 /2022.**

16

**COLENDO PLENÁRIO:**

Por intermédio do Ato da Presidência nº 40, de 13 de julho de 2021, foi nomeada uma **Comissão Especial de Estudos** com a finalidade de realizar estudos visando a reforma e atualização da Resolução nº 05, de 23 de abril de 2001 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, composta pelos Vereadores **Iduigues Ferreira Martins** – Presidente, **Eduardo Hiroshi Ota** – Relator, **José Francimário Vieira de Macedo** – Membro, **Marcos Paulo Tavares Furlan** – Membro, **Edson dos Santos** – Membro, **Mauro de Assis Margarido** – Membro, **Otto Fábio Flores de Rezende** – Membro e **Edson Alexandre Pereira** – Membro.

Os trabalhos foram encerrados em data de 17 de dezembro de 2021 e, diante do Relatório Final, o qual será deliberado à disposição de Vossas Excelências, nos papéis independentes de deliberação em Sessão Ordinária, foi concluído que se faz necessárias alterações para disciplinar os procedimentos internos da Câmara Municipal, visando sua atualização com a legislação superior vigente, bem como a necessidade de readequações das atividades internas para o seu devido funcionamento e cumprimento dos deveres constitucionais, propondo assim, alterações em dispositivos do nosso regimento interno.

Portanto, diante de todo o exposto e consubstanciado nos estudos realizados esta Comissão Especial de Estudos, nomeada pelo Ato da Presidência nº 40, de 13 de julho de 2021, foi apresentado Projeto de Resolução, visando alterações de dispositivos da Resolução nº 05, de 23 de abril de 2001 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes. Com estas alterações regimentais pretendidas, verificou-se a necessidade de adequar alguns dispositivos constantes da nossa Lei Orgânica Municipal, para haver harmonização entre suas deliberações.

Assim diante de todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, para apreciação dos Nobres Pares.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de fevereiro de 2022.

**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO**  
Membro

**EDSON DOS SANTOS**  
Membro

**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro

**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Relator

**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Membro

**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 01 / 2022.**

(Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - O inciso XIII do artigo 52 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 52 – ...**

...

**XIII - convocar Secretários Municipais, Agentes Públicos, representantes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Organizações Sociais, Prestadores de Serviços, Conveniadas e outras instituições similares que prestam serviços ao Poder Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias;(NR)**

**Art. 2º** - O artigo 55 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55 – O mandato dos Vereadores da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes será remunerado de acordo com a alínea “e” do inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, devendo ser reajustado de acordo com a norma vigente.(NR)**



**Art. 3º** - O artigo 64 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 64** - A Mesa Diretiva da Câmara Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, sem direito a reeleição, compor-se-á do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Na eleição da Mesa Diretiva serão eleitos conjuntamente o 1º e 2º Vice-Presidentes com as atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - A alteração prevista no “caput” do artigo 64 somente entrará em vigor a partir da Legislatura a iniciar-se no ano de 2025.(NR)

**Art. 4º** - O “caput” do artigo 68 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68** - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 19 de dezembro de cada ano.(NR)

**Art. 5º** - O artigo 69 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69** - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo determinação em contrário da Presidência da Câmara, quando ocorrer motivo relevante e/ou de preservação da segurança.(NR)

**Art. 6º** - O “caput” do artigo 70 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 70** - As Sessões da Câmara Municipal, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, exceto o Pequeno Expediente e as Sessões Solenes.(NR)



**Art. 7º** - O inciso II do § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 73 - . . .**

. . .

**§ 2º . . .**

. . .

**II - convocar Secretários Municipais, Agentes Públicos, representantes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Organizações Sociais, Prestadores de Serviços, Conveniadas e outras instituições similares que prestam serviços ao Poder Executivo para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;(NR)**

**Art. 8º** - O inciso II do § 2º do artigo 74 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 74 - . . .**

. . .

**§ 2º . . .**

. . .

**II - convocar Secretários Municipais, Agentes Públicos, representantes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Organizações Sociais, Prestadores de Serviços, Conveniadas e outras instituições similares que prestam serviços ao Poder Executivo para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;(NR)**

**Art. 9º** - O § 2º do artigo 83 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 83 - . . .**

. . .

**§ 2º - As razões aduzidas no Veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua consideração em Plenário, em uma única discussão.(NR)”**



**Art. 10** - O artigo 125 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 125 – A Lei Orçamentaria Anual compreenderá:**

- I- o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**
- II- o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.**

**§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária, que o Prefeito enviará à Câmara até o dia 30 de outubro de cada ano, será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

**§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.**

**§ 3º - As leis orçamentárias que destinem verbas às emendas parlamentares autorizam que cada vereador indique obras e ações de interesse para a coletividade a serem apreciadas pelo Plenário na forma regimental.**

**§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais, independente de sua autoria, do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).**

**§ 5º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.**

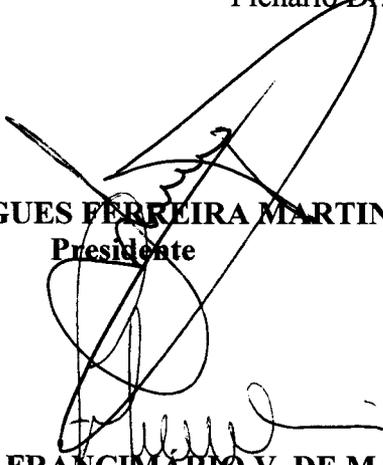
**§ 6º - Os valores correspondentes ao previsto no § 5º serão divididos em partes iguais ao número de vereadores existentes na Câmara Municipal, sendo que 50% (cinquenta por cento) desses valores será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**



§ 7º - Para cumprimento do previsto nos §§ 4º, 5º e 6º deverá ser observado o previsto na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 ou alterações que a mesma venha sofrer.(NR)

**Art. 11** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de fevereiro de 2022.

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Presidente

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Relator

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. DE MACEDO**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Membro

  
**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Membro

  
**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2022 – Processo nº 18/2022**

A proposta legislativa da Comissão Especial de Estudos que foi nomeada pelo ato da presidência nº 40 de 13 julho de 2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e composta pelos Ilustres Vereadores **Iduigues Ferreira Martins** - Presidente, **Eduardo Hiroshi Ota** - Relator, **Edson Alexandre Pereira** - Membro, **Edson dos Santos** - Membro, **José Francimário Vieira de Macedo** - Membro, **Marcos Paulo Tavares Furlan** - Membro, **Mauro de Assis Margarido** - Membro, e **Otto Fábio Flores de Rezende** - Membro, a **Comissão Especial de Estudos** realizou diversas reuniões, onde foram debatidos todos os artigos da Resolução nº 05 de abril de 2001 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, e foram feitas alterações regimentais com a necessidade de adequar alguns dispositivos constantes da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, para haver harmonização entre suas deliberações.

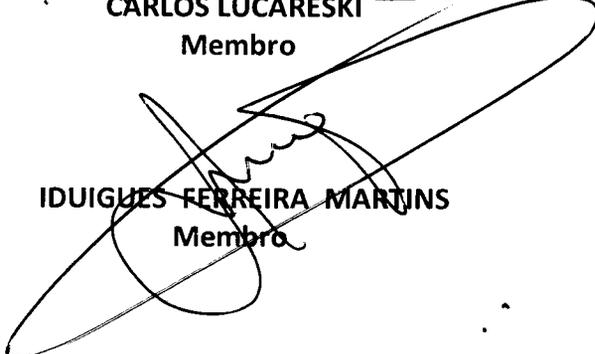
Portanto se observa que, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, tem por objetivo alterar dispositivos da resolução nº 05 de 23 de abril de 2001, adequando-os à nova realidade da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, e visa a sua atualização com a legislação superior vigente.

Assim, analisando o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 01 de abril de 2022**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

  
**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

  
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**  
Membro

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

07  
12



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01 / 2022 – Processo nº 18 / 2022**

De autoria legislativa da **Comissão Especial de Estudos** nomeada pelo ato da presidência nº 40 de 13 julho de 2021, e constituída pelos Ilustres Vereadores **Iduigues Ferreira Martins** - Presidente, **Eduardo Hiroshi Ota** - Relator, **José Francimário Vieira de Macedo** - Membro, **Marcos Paulo Tavares Furlan** - Membro, **Edson dos Santos** - Membro, **Mauro de Assis Margarido** - Membro, **Otto Fábio Flores de Rezende** - Membro, e **Edson Alexandre Pereira** - Membro, foram realizadas varias reuniões, onde-se discutiram todos os temas abordados na Resolução nº 05 de abril de 2001 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, artigo por artigo e levados à discussão e votação para a confecção de um novo relatório final.

Conforme verificamos, o Projeto de Emenda à lei Orgânica do Município tem por objetivo alterar dispositivos da resolução nº 05 de 23 de abril de 2001, foi concluído que se faz necessárias alterações para disciplinar os procedimentos internos da Câmara Municipal, visando sua atualização com a legislação superior vigente, do mesmo modo a necessidade de atualizar as atividades desta casa de Leis, propondo assim, modificações no regulamento do regimento interno, para haver harmonização entre suas deliberações.

Há parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Portanto, analisando o presente projeto de lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

**Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 09 de maio de 2022**

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Membro

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Membro

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Membro

  
**JOSE LUIZ FURTADO**  
Membro

14.05.2022 15:04 022203 12



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 01/2022 - Processo 19/2022

Autoria: Vereador Iduigues Ferreira Martins e outros

Assunto: Alteração dos dispositivos da Resolução nº 05/01 (Regimento Interno) que especifica.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 08 de julho de 2022

FERNANDA MORENO

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Data: 08/07/2022 - 16:12



406

**Processo n.º 18/2022**

**Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 01/2022**

**Parecer n.º 37/2022**

De autoria dos Vereadores **Iduigues Ferreira Martins, Eduardo Hiroshi Ota, José Francimário V. de Macedo, Marcos Paulo Tavares Furlan, Edson dos Santos, Mauro de Assis Margarido, Otto F. Flores de Rezende e Edson Alexandre Pereira**, o Projeto de Lei "**altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.**"

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual os Edis expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 11 artigos (ff. 02/06). Foram exarados pareceres da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento, ambos no sentido da normal tramitação (ff. 07/08)

É o relatório.

Em seus 11 artigos, o projeto em questão traz, em linhas gerais, adaptações e alterações no texto da Lei Orgânica do Município.

Analisando o aspecto formal, o projeto conta com assinatura de oito vereadores, cumprindo com o requisito do inciso II do artigo 76 da LOM, que estabelece iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara.

Portanto, formalmente, a propositura está de acordo com os preceitos legais. Alguns aspectos, contudo, merecem ser abordados com maior cautela.

#### **I) CONVOCAÇÕES (artigos 1º, 7º e 8º da propositura)**

Os dispositivos cuja alteração se pretende são: artigo 52, XIII, artigo 73, § 2º, II e artigo 74 § 2º, II, os quais cuidam, respectivamente, das atribuições da Câmara Municipal, das Comissões Permanentes e Temporárias e das Comissões Especiais de Inquérito. Em todos os dispositivos, a alteração insere novas autoridades no rol de convocações possíveis, incluindo os representantes de organizações sociais, prestadores de serviço, conveniadas e outras instituições similares que prestam serviços ao Poder Executivo, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

18/22

11

Processo

Página

*(Signature)*

Rúbrica

*(Signature)*

RGF

As convocações de autoridades para prestarem esclarecimentos perante a Câmara Municipal são expressões do chamado controle parlamentar, que é aquele exercido pela Câmara Municipal, por seu Plenário ou por suas Comissões permanentes ou temporárias, sobre atos do Poder Executivo municipal. Consiste em um controle amplo, tanto de legalidade como, em muitos casos, também de mérito, podendo abranger o exame da discricionariedade do ato, ou seja, a sua conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público envolvido.

Contudo, referida atividade fiscalizadora municipal não tem caráter absoluto e soberano. Pelo contrário, encontra limites nas normas constitucionais que disciplinam a matéria, as quais devem ser obrigatoriamente observadas pelos Municípios, através de sua Lei Orgânica, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual e caput do art. 29 da Constituição Federal.

Não há, portanto, a possibilidade de estender o poder fiscalizatório para além do âmbito da Administração Direta e Indireta, ainda que estejamos falando de empresas que prestam serviço público em caráter de concessão ou organizações sociais, pois não há previsão assemelhada na Constituição do Estado ou mesmo na Constituição Federal.

Há, inclusive, decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou ser inconstitucional o art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê poder a Câmara Municipal, por suas Comissões permanentes e temporárias, "convocar os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições" (ADIn nº 11.754-0/6, Rel. Sales Penteadó, j. 31/05/1995).

No mais, há farta jurisprudência sobre os limites do poder fiscalizatório das Câmaras Municipais e sua necessária submissão aos ditames constitucionais, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 34, INCISO XVII, DA LEI ORGÂNICA DE SOROCABA - PARTES QUE AFRONTAM AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. A PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES PESSOALMENTE, DE "REPRESENTANTES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS OU DE PESSOAS JURÍDICAS QUE MANTENHAM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO" NÃO OBSERVA O PARÂMETRO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONVOCAÇÃO PARA AUTORIDADES MUNICIPAIS PRESTAREM INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 DIAS: PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMINAÇÃO DE CRIME DE*



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

18/22

12

Processo

Página

3

400

Rubrica

RGF

RESPONSABILIDADE E DE DESOBEDIÊNCIA À AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À CONVOCAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES ACIMA CITADAS - AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078901-89.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016)

AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS QUE DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE AUXILIARES DO PODER EXECUTIVO PARA COMPARECIMENTO, A FIM DE PRESTAR INFORMAÇÕES NAS COMISSÕES PERMANENTES. FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO SEGUIU O PARADIGMA CONSTITUCIONAL (ARTS. 13 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), IMPRIMINDO PRAZO INFERIOR PARA CONVOCAÇÃO E PERMITINDO AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO OBJETO DO COMPARECIMENTO. Ação procedente, para declarar inconstitucional o inciso I, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2019824-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'PREFEITO' CONTIDA NO INCISO XII, DO ARTIGO 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA - ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL CONVOCAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM PLENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 20, INCISO XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública limita-se às hipóteses previstas no ordenamento constitucional, sendo defeso ao legislador municipal instituir modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, colocando o Prefeito em posição de subordinação em relação à Câmara, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2067528-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)



pretendidas. Desta forma, inconstitucionais as alterações

## **II) PUBLICIDADE DAS SESSÕES (artigo 5º da propositura)**

A redação pretendida visa a alterar o artigo 69 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe a regra da publicidade das sessões legislativas, excepcionando motivos relevantes de preservação da ordem ou decoro parlamentar, tomada por deliberação de 2/3 dos vereadores. A alteração proposta mantém a excepcionalidade, mas determina que a deliberação pelo sigilo seja feita pelo Presidente da Câmara.

A nova redação fere os princípios da simetria e da colegialidade.

De fato, por se tratar de uma medida excepcional, deve ser privilegiada a participação, através de votação, de todos os membros do Plenário. – princípio da colegialidade.

Ademais, outras casas legislativas, como a Câmara dos Deputados, dispõem da matéria da forma que consta atualmente no Regimento Interno da Edilidade e existe a necessidade de observância destas legislações, a fim de trazer disposições semelhantes na Câmara Municipal, em atenção ao princípio da simetria.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da alínea "a", e das alíneas "b", "d" e "e", do § 4º do artigo 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Iacanga – Exigência de quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas – Obrigatoriedade de observância do modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo – Princípio da simetria – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Ofensa aos artigos 10, § 1º, 23 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido procedente.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198143-37.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)*

[https://www.aj.sp.gov.br/arquivos/leis/regimento-interno/regimento\\_interno.pdf](https://www.aj.sp.gov.br/arquivos/leis/regimento-interno/regimento_interno.pdf)

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucao-das-amaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-publicacaooriginal-1-pl.html> - art. 69)



Frisa-se, ainda, que no Regimento Interno da Assembléia Legislativa de São Paulo não há, desde a Emenda Constitucional nº 12 de 28/06/2001, sequer previsão de exceções à publicidade das sessões ordinárias, prevista no artigo 103.

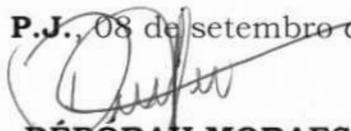
Desta forma, a alteração pretendida é inconstitucional.

### III) CONCLUSÃO

Pelo exposto, destacando-se as observações e sugestões explanadas neste parecer, algumas alterações pretendidas apresentam vício de constitucionalidade, recomendando-se sua supressão do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2022. Ressalta-se, contudo, o caráter meramente orientativo desse parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

P.J., 08 de setembro de 2022.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
**Procuradora Jurídica Chefe em exercício**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**À Diretoria Legislativa,**

Tendo em vista o solicitado às fls. 09 dos autos, remetam-se os autos à **Comissão de Justiça e Redação** para análise e manifestação.

G.P., 12 de setembro de 2022.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
**Presidente da Câmara**